



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa da Vereadora Lucimar Araújo Cota Cabral, o projeto epigrafoado que dispõe sobre “Institui vagas de estacionamento de uso exclusivo e atendimento prioritário em frente a farmácias, laboratórios, clínicas médicas, hospitais, PSFs e UBSs para gestantes, mães com crianças pequenas, lactantes, pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida, obesas e portadoras de transtornos diversos, no âmbito do Município de Alvinópolis-MG, e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Projeto de Lei nº 040 de 2.025

Dispõe sobre “Institui vagas de estacionamento de uso exclusivo e atendimento prioritário em frente a farmácias, laboratórios, clínicas médicas, hospitais, PSFs e UBSs para gestantes, mães com crianças pequenas, lactantes, pessoas idosas, com deficiência, com mobilidade reduzida, obesas e portadoras de transtornos diversos, no âmbito do Município de Alvinópolis-MG, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Alvinópolis-MG, o direito de acesso exclusivo e preferencial a vagas de estacionamento demarcadas em frente a farmácias, drogarias, laboratórios, clínicas médicas, hospitais, PSFs e UBSs, destinadas aos seguintes grupos:

- I. gestantes;
- II. mães lactantes ou com crianças de colo;
- III. pessoas com deficiência;
- IV. pessoas com mobilidade reduzida ou dificuldade de locomoção;
- V. idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- VI. pessoas obesas;
- VII. pessoas portadoras de transtornos diversos, inclusive mentais ou comportamentais.

Parágrafo único. As vagas deverão estar sinalizadas conforme os padrões estabelecidos pela legislação de trânsito vigente, com marcação horizontal e vertical, e identificação clara do público prioritário.

Art. 2º. O tempo máximo de permanência nas vagas preferenciais será de 10 (dez) minutos, devendo o veículo portar, de forma visível, o cartão ou documento que comprove a condição prioritária do ocupante, nos termos da legislação federal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. As vagas de que trata esta Lei deverão ser integradas ao Plano de Mobilidade Urbana Municipal e obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e do Plano de Desenvolvimento Urbano Sustentável.

§1º. A criação dessas áreas não importará em afronta à livre iniciativa ou à propriedade privada, cabendo ao Poder Executivo delimitar, com base em critérios técnicos, os locais adequados, com respeito às garantias constitucionais de propriedade e ao interesse público.

§2º. A implementação das vagas de que trata esta Lei deverá priorizar locais com maior fluxo de atendimento à saúde ou medicamentos, de modo a garantir agilidade e equidade no socorro a pessoas em situação de vulnerabilidade ou emergência.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 25 de agosto de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

Alex Geraldo Figueiredo